



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007422-77.2015.815.0011**

Origem : Campina Grande - 2ª Vara Criminal  
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Apelante : 1. Lany Geffeson Pereira de Amorim (Adv. Sergivaldo Cobel da Silva e Emília Maria de A Cunha)  
Apelada : Justiça Pública

**PENAL. ROUBO CONSUMADO. CONDENAÇÃO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO DO AGENTE. COERÊNCIA COM O RESTANTE DA PROVA. MANUTENÇÃO. PENA. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO NÃO CONHECIDO. APELO. CONHECIMENTO PARCIAL. DESPROVIMENTO.**

I - Se as vítimas, que reconheceram o réu pessoalmente e por meio de fotografias, prestaram declarações firmes, coerentes e afinadas com as demais provas circunstanciais, correta a condenação de primeiro grau.

II - Tendo sido as vítimas despojadas dos seus pertences, nunca localizados, não há falar-se em mera tentativa, mas de roubo consumado.

III - Fixado o regime inicialmente fechado por ser o réu reincidente, não se conhece, por falta de interesse, do pedido de declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 2º da Lei n. 8072/90.

IV - Sentença mantida. Apelo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

---

*JM*



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0007422-77.2015.815.0011

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer parcialmente do apelo e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público contra **LANY GEFFESON PEREIRA DE AMORIM**, vulgo “Dentinho”, e **LEANDERSON PEREIRA DO ORIENTE**, como incurso nas sanções do artigo 157 §2º incisos I (emprego de arma) e II (concurso de pessoas), do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 10 de fevereiro de 2015, por volta das 23h10min, os denunciados, portando armas de fogo, teriam adentrado o estabelecimento comercial conhecido por Bar do Zeca, situado na R. Inácio Marques da Silva, bairro do Catolé, na cidade de Campina Grande, subtraindo de Gustavo Cunha Lima Sabino a quantia de R\$ 500,00, um aparelho celular iPhone 5C e um relógio de pulso da marca *Chilli Beans*; R\$ 50,00 de Iago Morais Cunha e R\$ 1.000,00, além da aliança, pertencentes a Emmanuel Pimenta Vanderlei.

O processo teve tramitação regular e, ao final, foi proferida a sentença de fls. 154/160v, julgando procedente, em parte, a denúncia e, assim, absolvendo o corréu Leanderson Pereira do Oriente, condenou Lany Geffeson Pereira de Amorim à pena de 07 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além de 53 dias-multa, no valor unitário mínimo, isto com esteio nos arts. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 70, primeira parte, ambos do Código Penal.

A defesa do condenado apelou, fls. 166, alegando, nas razões de fls. 232/241, que a prova, calcada apenas nas palavras inseguras das vítimas, não é suficiente a dar lastro ao decreto condenatório. Além disso, entende que o crime não se consumou e que o regime integralmente fechado é inconstitucional.

Por isso, pede o apelante a absolvição, a desclassificação do tipo, com a aplicação da pena mínima e sua substituição por restritivas de direitos, ou que se declare a inconstitucionalidade do §1º do art. 2º da Lei n. 8072/90, fls. 173/182.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0007422-77.2015.815.0011

O representante do Ministério Público apresentou contrarrazões, protestando pela manutenção integral da sentença farpeada, fls. 185/187.

Nesta instância, a ilustrada Procuradoria de Justiça, em parecer laçando às fls. 199/206, da lavra do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

**VOTO** - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos para sua admissão.

Com relação ao mérito, consta dos autos que, no dia 10 de fevereiro de 2015, por volta das 23h10min, dois homens armados com revólveres adentraram o “Bar do Zeca”, localizado no bairro do Catolé, e anunciaram o assalto, subtraindo dinheiro e outros pertences de Iago Morais Cunha Lima, Emmanuel Pimenta Vanderlei e Gustavo Cunha Lima Sabino, os quais, ultimada a subtração, deixaram o local em um veículo que se encontrava estacionado na esquina.

Ainda segundo a prova, no dia seguinte, as vítimas conversavam com amigos sobre o ocorrido, dando as características físicas dos assaltantes, quando o circunstante Leandro Vieira Soares Filho afirmou coincidir as descrições de um dos indivíduos com as do que o havia assaltado em novembro de 2014, mostrando o perfil de tal pessoa no *Facebook*, o qual conseguira identificar pouco depois do assalto de que fora vítima.

A partir desses dados trazidos por Leandro Vieira, Iago, Emmanuel e Gustavo apontaram Lany Geffeson e Leanderson Pereira como os responsáveis pelo assalto contra eles praticados no Bar do Zeca, razão da denúncia que terminou parcialmente acolhida, com a absolvição do segundo, eis que, em Juízo, as vítimas não teriam dado certeza de sua participação, e a condenação do primeiro deles.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0007422-77.2015.815.0011

A defesa do condenado, Lany Geffeson, entende que não há prova concreta de sua participação no delito. Por isso, recorre pela reforma da sentença e, conseqüentemente, pela absolvição do mesmo, dizendo insuficientes as declarações das vítimas a sustentar a decisão condenatória.

A alegação não tem sustentáculo jurídico.

É que, como bem observou a zelosa magistrada, na bem elaborada sentença de primeiro grau, as vítimas não titubearam em apontar o apelante como um dos ladrões que as atacaram e levaram os seus pertences na noite do fato, reconhecendo-o por fotografia e pessoalmente, em ambas as esferas de apuração, como se vê, sobretudo, das firmes declarações que prestaram em Juízo, gravadas através de processo audiovisual, cuja mídia consta das fls. 130.

Além disso, é sintomático o fato de que o réu foi identificado justamente porque foi visto através de fotos na companhia do outro denunciado, que restou absolvido, o qual oferecia em sites de vendas na *Internet* produtos suspeitos de origem ilícita.

Então, se as vítimas, que reconheceram o réu pessoalmente e por meio de fotografias, prestaram declarações firmes, coerentes e afinadas com as demais provas circunstanciais, correta a condenação de primeiro grau pelo crime de roubo majorado.

Amparando a tese, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL PENAL - ROUBO - PALAVRA DA VÍTIMA - RECONHECIMENTO PESSOAL DE TESTEMUNHA - CONDENAÇÃO MANTIDA. Havendo prova direta consistente nas palavras da vítima de que o réu participou da ação delituosa, bem como reconhecimento feito pelas testemunhas presenciais, aliada à prova indireta, consistente no fato de parte da res furtiva ter sido apreendida na residência do réu, não há que se falar em absolvição, pois o conjunto probatório gera certeza de que o acusado foi um dos autores do delito. Válido o reconhecimento feito por fotografia na sede policial, se a vítima e testemunhas, em juízo, confirmam o